

## A TEORIA REPUBLICANA DA JUSTIÇA EM PHILIP PETTIT<sup>12</sup>

Alberto Paulo Neto (PUCPR)<sup>3</sup>

apnsophos@yahoo.com.br

*A justiça no sentido mais estrito - isto é, a justiça social - é a virtude de um enquadramento nacional ou doméstico em que as relações das pessoas entre si estão sujeitas a uma ordem social justa: a qual, intuitivamente, dá às pessoas os recursos e as proteções para serem cidadãos igualmente livres (PETTIT 2014, p. xxiv-xxv).*

**Resumo:** A teoria republicana da justiça representa a compreensão que os indivíduos, para não serem dominados na vida social e pública, necessitam da estrutura organizacional do Estado democrático de direito para realizarem os seus projetos de vida. A questão da justiça está centrada na implementação social do ideal de liberdade como não-dominação. Ela se refere às relações sociais fundadas sob o princípio da igualdade de tratamento e oportunidades. A teoria política de Philip Pettit propõe a aplicação do “teste do olhar mútuo” (*eyeball test*) como sendo a ferramenta de reconhecimento das formas de subjugação e submissão nas sociedades contemporâneas. Essa regra de teste conscientizará os indivíduos sobre as injustiças sociais e os marginalizados pela extrema pobreza e ausentes de oportunidades. Pettit estabelece dois critérios para a dedução das liberdades básicas que devem ser asseguradas pelo Estado republicano. Os critérios são a co-exercibilidade e a co-satisfação das escolhas dos indivíduos. O Estado estaria obrigado somente a garantir as liberdades básicas que passassem sob esse crivo. O modelo republicano de Estado é organizado para oferecer a infraestrutura e os recursos necessários ao resgate e

---

<sup>1</sup> Recebido: 11-07-2017/ Aceito: 09-09-2018/ Publicado online: 01-02-2019.

<sup>2</sup> A pesquisa está inserida no Projeto de Pesquisa básica e aplicada “Republicanism, Democracia e Justiça social” e foi realizada com o apoio da Fundação Araucária (Chamada Pública 09/2016).

<sup>3</sup> Alberto Paulo Neto é Professor da Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, PR, Brasil.

a proteção da condição social de livre e igualmente influente nas decisões políticas. Os cidadãos republicanos desfrutam da condição de independentes socialmente e atuam com o objetivo de construir a sociedade democrática e inclusiva.

**Palavras-chave:** Republicanismo. Justiça. Liberdade. Philip Pettit.

O ideal de justiça, no sentido republicano, representa a realização das escolhas dos indivíduos sem a interferência ou a dominação alheia. A sociedade justa requer a independência pessoal aos cidadãos ou que eles disponham de recursos e proteções contra as relações de *dominium* (dominação privada)<sup>4</sup>. A questão da justiça incide sobre as relações sociais no ambiente doméstico, no trabalho e nas relações comerciais. Ela pressupõe a relação horizontal entre os cidadãos para a realização de seu projeto de vida. O modelo republicano de justiça está centrado na liberdade e pressupõe a garantia de igual acesso aos bens e recursos do Estado.

A teoria republicana da justiça, proposta por Philip Pettit, nas obras “On The People's Terms: A Republican Theory and Model of Democracy” (2012a) e “Just Freedom: A Moral Compass for a complex World” (2014), representa a investigação sobre duas questões centrais para o estabelecimento do equânime convívio entre os cidadãos. A teoria da justiça deve responder as indagações sobre as políticas e ações que o Estado deverá implementar para a garantia da igualdade de tratamento entre os cidadãos (1) e o modelo procedimental de tomada de decisão que tenha validade normativa (legitimidade) (2).

A primeira questão se restringe necessariamente ao tema

---

<sup>4</sup> Como será explicado neste artigo: “A justiça republicana se opõe principalmente, nesta abordagem, à dominação privada” (PETTIT 2012a, p. 77).

da justiça e a segunda questão ao tema da legitimidade política. Pettit se concentra em distinguir esses dois âmbitos da política estatal e demonstrar que o modelo republicano se diferencia do modelo rawlsiano porque ele realiza a separação entre a atuação justa entre os cidadãos e a relação de legitimidade entre a ação estatal e os cidadãos (PETTIT 2012a, p. 75). Em outras palavras, a justiça diz respeito à relação *horizontal* entre os cidadãos na sociedade política e a legitimidade se refere à percepção das decisões políticas como contendo o teor adequado de normatividade e representatividade. A legitimidade política se refere à relação *vertical* entre Estados e cidadãos.

O Estado ou o governo, em toda sociedade, impõe uma ordem jurídica, seja como for que escolhamos definir a lei, e as questões de justiça social e legitimidade política envolvem dois aspectos diferentes dessa ordem. A questão da justiça social é: o Estado trata bem e igualmente aos seus cidadãos ao selecionar a ordem que ele impõe? A questão da legitimidade política é: o Estado trata bem e igualmente aos seus cidadãos no modo como ele impõe essa ordem? Cada questão pode ser tomada como sendo a forma universal de uma questão que todo cidadão está em posição de levantar em seu próprio caso: o Estado me trata bem na natureza da ordem imposta e na maneira de sua imposição? A forma universal é gerada com base na suposição de que não há razão para privilegiar qualquer cidadão em relação aos outros e a questão particular surge com a mesma força em todos os casos (PETTIT, 2012a, p. 76).

Nesse sentido, Pettit argumenta que a instituição do “império da lei” tem duas preocupações centrais na filosofia política, a justiça e a legitimidade. Elas podem ser abordadas de forma universalista pelo ideal de liberdade. A imposição jurídica do igual tratamento se refere à justiça social, e a forma como os cidadãos têm acesso e controlam a estrutura estatal diz respeito à legitimidade (justiça política). A justiça social se estabelecerá com os recursos que o Estado dispõe

aos seus cidadãos, e a legitimidade será oriunda do procedimento democrático das decisões políticas.

A justiça e a legitimidade, argumenta ele, são os dois domínios normativos em que a filosofia política está dividida, e ambos devem ser governados pelo valor supremo da liberdade como não-dominação. A justiça, em suma, é o domínio que regula as relações horizontais entre cidadãos ou indivíduos que vivem juntos em igualdade de condições, enquanto a legitimidade é o domínio que envolve a relação vertical entre esses cidadãos e suas instituições governamentais (MARTÍ; SELEME, 2015, p. 25).

Essa distinção na forma de abordagem das relações sociais possibilita o aprimoramento das questões destinadas ao oferecimento de condições sociais para o *status* de não-dominado. A *horizontalidade* das relações sociais tem relevância para a participação na vida social e política. Os sujeitos de direito que se observam como dominados ou dependentes na vida social não farão uso de sua plena capacidade para auxiliar nas decisões públicas. Eles conduzirão a sua ação política pela referência ao mestre (*master*) e continuará na esfera pública a condição de servidão (*servus*). A abordagem republicana da justiça está preocupada com o igual tratamento e capacidade de influência nas relações sociais e nas instituições políticas. As relações sociais e políticas não podem representar as formas de subjugação. Nas palavras de Pettit (2012a, p. 77): “[...] a justiça - exige que as pessoas desfrutem da liberdade como não-dominação em suas relações entre si, seja como indivíduos para indivíduos, como grupos para grupos ou como grupos para indivíduos”.

De acordo com Connolly (2014, p. 11), a filosofia política de Pettit representa uma nova perspectiva sobre a teoria republicana ao enfatizar a centralidade da liberdade civil como o fundamento para a rejeição de qualquer forma de subjugação social, e culminou na elaboração de uma teoria

política que se orienta pelas questões constitucionais e procedimentais. Em verdade, o republicanismo de Pettit advoga que o conceito romano de liberdade civil expressa o *status* de ausência de qualquer dominação que possa ser efetivada e impeça a livre escolha das opções políticas e sociais<sup>5</sup>. Ele deixa claro que a teoria republicana não está preocupada somente com o *status* da livre-escolha e sim com as condições necessárias para o exercício da ação livre.

Nesse sentido, será apresentada a concepção republicana de justiça mediante a investigação do teor normativo da liberdade republicana (1) e a dedução de seus princípios normativos com a finalidade de assegurar o igual tratamento aos cidadãos (2). Diante desse pressuposto normativo, são examinados os critérios de co-exercibilidade e co-satisfação e a garantia das liberdades básicas nas relações sociais entre os cidadãos (3). Por fim, analisa-se a estrutura do Estado republicano e os arranjos sociais necessários para proteger os cidadãos perante as situações de dominação privada (*dominium*) ou em períodos de calamidade social (4).

## 1. A JUSTIÇA E A LIBERDADE COMO NÃO-DOMINAÇÃO

Nas obras subsequentes à publicação de *Republicanism* (1997), Pettit (2012a; 2014) reforça a argumentação de que

---

<sup>5</sup> Em *Republicanism*, Pettit (1997) havia caracterizado a dominação sob a ambivalência *imperium/dominium* como representando a coerção que o Estado e os indivíduos ou grupos exercem sobre outrem. Como explica o autor (1997, p. 22): “Dominação, como eu entendo aqui, é exemplificada pela relação de um mestre ao escravo ou mestre para o servo. Essa relação significa, no limite, que o partido dominante pode interferir de forma arbitrária nas escolhas dos dominados: pode interferir, em particular, na base de um interesse ou uma opinião que não precisa ser compartilhada pela pessoa afetada”. Nesse sentido, é postulado que o Estado teria a obrigação de colocar o ideal de não-dominação como a única forma possível de interação social. O *revival* da teoria republicana alicerçou a ideia que o Estado deve promover o ideal de liberdade. O ideal republicano não é somente um valor para a vida ou possui uma importância última, ele é uma exigência para os governantes manterem as formas de vida das pessoas (PETTIT 2012a; 2014).

o ideal de liberdade é o núcleo da teoria republicana e, a partir dessa concepção, se desencadearia a teoria republicana da justiça social e a fundamentação da legitimidade política<sup>6</sup>. O conceito de justiça social representa a igualdade de oportunidades que os cidadãos devem possuir entre si e a legitimidade política significa a relação correta entre o Estado e os cidadãos. De acordo com Pettit (2012a, p. 1-25), na análise da historiografia das ideias republicanas, é possível identificar três princípios fundamentais, que perpassaram desde a república romana até o período das eras das revoluções, a saber, a ideia de liberdade como ausência de dominação, a forma do governo misto e a capacidade dos cidadãos em contestar as decisões políticas.

Para conter as formas de dominação e garantir a liberdade republicana é que o aspecto social adentra ao modelo democrático de instituição das leis e de organização do Estado de direito. Isso acontece quando se questiona quais as políticas sociais que o Estado de direito estaria obrigado a cumprir por uma questão de justiça. O republicanismo, segundo Pettit, possibilita o conceito adequado de justiça ao exigir que o Estado democrático de direito estabeleça a ação equilibrada entre as reivindicações dos cidadãos, os princípios constitucionais e os objetivos políticos que fundaram a forma jurídica. Por consequência, esse conceito apregoa que os cidadãos devem ser tratados de maneira equânime e se realiza em uma perspectiva de *horizontalidade* na relação

---

<sup>6</sup> A obra *On the People's Terms* (2012a) consolida o esforço de Pettit em aprofundar as teses republicanas sobre a democracia que haviam sido geminadas na década de 90 com *Republicanism* (1997), e que vinham sendo objeto de investigação e disseminação nos artigos e capítulos de livro publicados posteriormente de maneira esparsa durante duas décadas de pesquisa (PETTIT 2012a, p. 241). Como salienta LOVETT (2013, p. 01): “*On the People's Terms* de Philip Pettit denota uma importante declaração, abrangente da doutrina política republicana contemporânea”. Nesse sentido, esse *opus* objetiva consolidar a teoria republicana da democracia ao reafirmar os princípios do *Republicanism* e fornecer a nova argumentação sobre a ideia de democracia e justiça social que estavam implícitas neste livro.

entre os cidadãos.

Pettit esclarece a existência de divergência nas teorias contemporâneas da justiça sobre o modo que o Estado de direito deveria dar prioridade aos objetivos políticos. As teorias da justiça indagam se a prioridade estaria na distribuição igualitária de bens e recursos, no desenvolvimento das capacidades dos indivíduos, como uma visão de resultados, ou na execução da justiça segundo o critério utilitarista<sup>7</sup>. A perspectiva republicana enseja a ideia de equalização da liberdade como não-dominação. A liberdade republicana é a principal preocupação dos cidadãos<sup>8</sup>. Como explica Nyholm (2014, p. 442):

Evitamos a dominação em uma escolha particular (entre, digamos, A e B), quando cada opção está aberta para nós, e a nossa capacidade de escolher a nossa opção preferencial não é dependente da boa vontade, favor, ou mercê de qualquer outro agente ou agentes. Deve ser, em outras palavras, que não precisamos pedir permissão de ninguém ou a aprovação antes de decidir entre as nossas opções no tipo determinado de escolha. Isso é o que é necessário para o livre-arbítrio.

A forma de dominação pode ser expressa pela ausência

---

<sup>7</sup> Sobre este tema de discussão veja a obra de Amartya Sen (2011). O filósofo indiano indaga sobre o conflito entre as duas modalidades de teorias da justiça: a primeira modalidade advoga pela institucionalidade dos arranjos ideais (institucionalismo transcendental) e a segunda modalidade afirma a necessidade de fomentar o desenvolvimento da capacidade e das relações sociais, esta é focada no resultado da justiça social. Por consequência, esta modalidade possibilita a reorganização das instituições políticas em conformidade com os princípios normativos. Possivelmente essa forma de investigação pelo resultado - realizada por A. Sen - serviu de referencial teórico para a fundamentação do consequencialismo na teoria republicana da justiça social (PETTIT 2001b, p. 1-20; *Ibid.*, 2009a, p. 55-65; *Ibid.*, 2009b, p. 91-114; *Ibid.*, 2011, p. 185- 96; *Ibid.*, 2012a).

<sup>8</sup> Esse termo republicano é mais bem explicado por Bruegger (2011, p. 572) ao afirmar que: “Pettit descreve isso como a ‘liberdade de escolha’ e a ‘liberdade do controle arbitrário’, que exige (1) a ausência de controle arbitrário, e não apenas interferência, e (2) a proteção sistemática e empoderamento contra o controle arbitrário sobre as escolhas selecionadas”.

de proteção, de recursos e bens para o exercício das liberdades básicas. A matriz republicana assevera que os cidadãos estão interessados no modo como eles podem desfrutar da condição de livres, e a justiça simbolizaria essa equanimidade em não haver a dominação entre os indivíduos.

O modelo republicano de liberdade foi aprofundado na obra *Just Freedom* (2014) e compreende o ideal de ausência de dominação ou a ausência do dominador estatal ou individual (*imperium/dominium*)<sup>9</sup>. Pettit afirma que a liberdade não é somente o desfrute da livre-escolha e a permissividade de ser vigiada por outrem. O modo de ausência de dominação implica que não existe a interferência arbitrária ou a supervisão das escolhas por outrem (PETTIT 1997, p. 52).

De acordo com essa leitura, o ideal de liberdade na historiografia republicana teria iniciado na república romana como sendo o *status* social no qual a pessoa poderia exercer o controle sobre os assuntos da vida privada e pública e simultaneamente era protegida da interferência estatal ou individual. No âmbito político, esse ideal repercutiu na história como a exigência da Constituição e a divisão dos po-

---

<sup>9</sup> A questão da liberdade republicana foi inicialmente investigada por Pettit nos artigos que tratavam sobre a definição da liberdade como não-dominação e uma forma de “anti-poder” (PETTIT 1996). Esse conceito teve aclarada a sua intenção na obra *A Theory of Freedom: From the Psychology to the Politics of Agency* (PETTIT 2001a), na qual é apresentada a modalidade compreensiva do conceito de liberdade. Esta investigação origina o estudo do *status* psicológico da liberdade como controle racional, volitivo, discursivo e político. Neste livro, Pettit inicia o experimento de romper a fronteira que os filósofos modernos (T. Hobbes e I. Kant) colocaram na questão dialética da liberdade entre o sentido moral, a vontade livre (*free will*) e o sentido político, a liberdade política (*political liberty*). Essa reconceitualização é pautada no *standard* da psicologia e do contexto político como o pano de fundo das investigações sobre a multidimensionalidade deste conceito. A obra *Just Freedom* (PETTIT 2014) demonstra a tentativa de novamente conectar esse ideal com a democracia contestatária e a justiça social. Neste livro, o conceito de liberdade adquire o referencial de profundidade (*depth*) e amplitude (*breadth*), como será explicado posteriormente, e possibilita a interligação com o conteúdo da justiça na sociedade política.

deres, servindo de fundamento para as Revoluções Americana e Francesa, principalmente, quando os revolucionários exigiam o fim do controle pelo parlamento britânico ou a derrocada da realeza e o estabelecimento da assembleia popular. No período posterior à era das revoluções, pode-se observar a luta contra a dominação e a expansão dos direitos civis como universalmente necessários, a independência perante o gênero e a classe social.

Nesta heurística da história da liberdade política, Pettit considera que o modelo liberal se desenvolveu também como tentativa de contenção da dominação/violência (*Gewalt*) do Estado e o desenvolvimento de igualitarismo formal ou de oportunidades e recursos se tornou o objetivo da nascente sociedade industrial. O modelo republicano considera que a liberdade não poderia ser somente a exigência contra a interferência estatal. A liberdade é a forma de restrição a qualquer dominação pelo Estado, grupo social ou indivíduo. A dominação evidencia a maneira de circunscrever e controlar a liberdade em sua potencialidade para a realização de escolhas. Para isto, esse conceito é analisado em sua multidimensionalidade como profundidade (*depth*) e amplitude (*breadth*) de opções ao cidadão republicano.

A *profundidade* se refere às exigências de ausência de arbitrariedade e a capacidade para fazer a escolha. Essa característica requer que o indivíduo tenha o espaço não-dominado para a realização de suas escolhas e a busca de recursos e bens necessários para uma vida digna. Pettit enfatiza que, além da possibilidade de realização de escolha, os indivíduos devem possuir a independência perante os outros (*imperium/dominium*) na manifestação de suas preferências. Em outros termos, a liberdade republicana significa o *status* social de independência para realização de escolhas

segundo as preferências, e que não se tenha qualquer restrição imposta pelo Estado ou indivíduos.

A *amplitude* significa que a escolha não pode ser somente livre e gozar de liberdades básicas. O indivíduo deve possuir também os recursos necessários para a concretização da escolha. Nesse sentido, a liberdade republicana implica que o Estado de direito proporcione os direitos sociais necessários para a escolha-livre e não-dominada. O aparelho estatal agiria com a finalidade de permitir que as preferências não incitassem o conflito social. A conexão entre a liberdade republicana e a justiça social estava implícita em *Republicanism*, Pettit argumentava a necessidade do Estado inclusivista e que dotasse os cidadãos com os direitos sociais necessários para o exercício da política (PETTIT 1997, p. 111/152; LOVETT 2013, p. 08; PAULO NETO 2015, p. 174).

## 2. OS PRINCÍPIOS NORMATIVOS DA JUSTIÇA REPUBLICANA

A justiça no modelo republicano tem a prerrogativa de assegurar a liberdade como não-dominação aos cidadãos em suas relações entre si e em grupo. O Estado tem a função de mediar os conflitos sociais e promover as liberdades básicas dos cidadãos<sup>10</sup>. A justiça trata sobre a contenção das formas de dominação (*dominium*) entre os indivíduos. A fonte desse modelo de justiça e sua distinção com a legitimidade política

---

<sup>10</sup> O termo “liberdades básicas” (*basic liberties*) é o conceito político contemporâneo para significar as escolhas e recursos que devem estar disponíveis aos indivíduos pela estrutura organizacional do Estado. Essas escolhas são protegidas pelas normas jurídicas e garantem o *status* de cidadania. A liberdade republicana, no contexto das liberdades básicas, será o ideal regulativo para a orientação das escolhas que devem ser protegidas pelo Estado. Como explica Pettit (2014, p. 61): “Prefiro uma terceira alternativa, que se baseia na imagem republicana da pessoa livre - o *liber* ou o homem livre - para nos ajudar a identificar os tipos de escolha que devem obter recursos e ser protegidas como liberdades básicas”.

estão no artigo nº 51 dos *Federalist papers* escrito por James Madison ou Alexander Hamilton. Neste artigo, o autor se questiona pelos mecanismos de contenção dos desejos das facções e a manutenção da liberdade política. A necessidade de separação e divisão do poder político, e a questão da justiça entre os cidadãos e grupos sociais, ganham destaque para a manutenção da estabilidade republicana.

Quando em uma república se têm obtido os meios de defender a nação contra a tirania dos seus chefes, não estão ainda resolvidas todas as questões sociais; trata-se, além disto, de defender uma parte da sociedade contra a injustiça de outra parte mais numerosa. As diferentes classes de cidadãos têm necessariamente interesses diversos; e quando a maioria está unida por um interesse comum, acham-se necessariamente em perigo os direitos da minoria. Para prevenir esse inconveniente, não conheço senão dois modos: o primeiro, criar na sociedade uma vontade independente da maioria e, portanto, da sociedade mesma; o segundo, fazer entrar na sociedade tantas classes diferentes de cidadãos quantas sejam precisos para que não possa ter lugar uma combinação injusta da maioria (MADISON; HAMILTON 2003, p. 319-20).

Os autores estadunidenses se preocuparam pela garantia da justiça mediante a contenção da força majoritária e o redirecionamento das paixões facciosas ao interesse comum. A questão da justiça adquire relevância pela capacidade de equilíbrio do poder de influência no Estado. A justiça não realiza a distinção numérica entre o desejo da maioria e da minoria, ela busca instituir os princípios básicos para a relação harmônica e equilibrada na sociedade política. Como explica o federalista: “A justiça é o fim de todo o governo e de toda a sociedade civil; tal tem sido em todas as épocas o

alvo dos esforços de todas as nações; e, ou a vitória tem sido o fruto de todos os seus sacrifícios, ou a liberdade tem sucumbido na luta” (MADISON; HAMILTON 2003, p. 319-20). A instabilidade na sociedade política só pode ser causada pela capacidade do grupo majoritário ou de indivíduos em sufocar a expressão dos grupos minoritários. Essa seria a causa da injustiça que o Estado republicano teria a incumbência de combater para não se tornar uma forma autoritária de exercício do poder político.

O objetivo republicano da teoria da justiça é proporcionar aos cidadãos o igual tratamento em suas relações sociais e coibir as reivindicações de tratamento diferenciado que não possua justificativa razoável. A teoria republicana se aproxima do modelo igualitarista ao considerar o valor do igual tratamento e respeito que todos os cidadãos devem ter na comunidade política. Esse valor da justiça decorre do acordo arrazoado entre os cidadãos.

A teoria republicana defende a forma metodológica do *igualitarismo expressivo* e a orientação pela liberdade como não-dominação (PETTIT 2012a, p. 78). Essa concepção de justiça compreende que a liberdade cívica requer o *status* de igualdade entre os indivíduos<sup>11</sup>. “O ideal da liberdade sugere uma abordagem diferente e mais focada. Isto é, permitir que os requisitos da justiça social sejam determinados por uma investigação sobre quais os arranjos sociais melhorariam o desfrute da liberdade como não-dominação pelas pessoas” (PETTIT 2014, p. xviii). A liberdade como não-dominação significa que o Estado deve promover a livre escolha sob a

---

<sup>11</sup> Como explica Pettit (2014, p. 80): “A abordagem republicana apoia fortemente o igualitarismo expressivo. Nesta tradição, o ideal do cidadão livre requer o *status* cívico que permita que alguém esteja em pé de igualdade com os outros. Esse *status* pode ser estabelecido apenas sob o Estado que trata todos os seus membros como iguais e apenas sob uma cultura na qual as pessoas estão preparadas para aceitar esse tratamento e não reivindiquem privilégios especiais”.

forma expressiva de restrição igualitária de tratar os cidadãos como iguais. Pettit (2012a, p. 82) se apoia na imagem do *liber* (homem livre da Antiguidade romana) que desfrutava do *status* social de independência em suas escolhas civis e políticas<sup>12</sup>. A liberdade republicana e a questão da justiça se relacionam pela proteção à capacidade de escolhas dos indivíduos [i], a provisão de suporte para a realização da escolha livre (as liberdades básicas) [ii] e a orientação sobre o elenco de liberdades básicas que devem ser protegidas pelo Estado [iii].

O primeiro aspecto da liberdade diz respeito às garantias que os cidadãos devem possuir para desfrutar das liberdades básicas. O segundo aspecto se refere à forma como será protegida a liberdade republicana. Neste modelo de justiça, as leis e as normas sociais exercerão a função de salvaguarda das liberdades básicas. O terceiro aspecto compreende o critério metodológico para terminar as liberdades básicas que seriam necessárias para que o indivíduo tenha o *status* de não-dominado.

A liberdade como não-dominação está em graus por causa da variação na proteção fornecida pelas salvaguardas institucionais. Para determinar o nível mínimo de proteção exigido, perante um poder de interferência não-controlado, para que o indivíduo possa desfrutar da liberdade ou a não-dominação, Pettit usa o que ele chama de “teste do olhar mútuo” (*eyeball test*) (MARTÍ; SELEME 2015, p. 30).

Pettit (2012a, p. 84; 2014, p. 82/98-101) se apoia no

---

<sup>12</sup> Segundo Pettit (2012a, p. 82): “(...) Eu proponho que devemos tomar como orientação heurística a imagem do *liber*, ou ‘pessoa livre’, na tradição republicana. Essa imagem representa o *status* no qual as pessoas podem desfrutar a liberdade de escolha de forma plena, e ainda assim, aproveitaram igualmente. Usando esta heurística como guia para o que exige a justiça republicana, ela pressupõe que as circunstâncias da sociedade não são tão terríveis, nem as disparidades entre as pessoas tão severas, que seja impossível que as pessoas geralmente consigam o *status* de pessoa livre”.

“teste do olhar mútuo” (*eyeball test*) para designar o critério de relação social que possa ser aceito como equânime. O critério do olhar funciona como regra de teste para o estabelecimento da relação social em que os indivíduos não se sintam sob o *status* de medo ou deferência no convívio com o outro (indivíduo ou grupo social). O “teste do olhar mútuo” (*eyeball test*) fornece o aporte necessário para que o Estado estabeleça as garantias necessárias ao desfrute da liberdade como não-dominação. “O efeito do ‘teste do olhar mútuo’ (*eyeball test*) é exigir certo limiar de recursos e proteção que deve ser assegurada para todos no domínio das liberdades básicas” (PETTIT 2012a, p. 88). Em outras palavras, esse critério permite observar que os indivíduos não devem possuir a condição social que lhes faça sentir vergonha, medo ou sujeição em relação àquele que tenha *status* social e financeiro mais vantajoso.

O “teste do olhar mútuo” (*eyeball test*) exige que as pessoas sejam tão dotadas de recursos e protegidas nas escolhas básicas da vida - para abreviar, as liberdades básicas - que possam olhar os outros nos olhos sem qualquer motivo de medo ou deferência do tipo que o poder de interferência possa inspirar. Quando você desfruta de segurança social, médica e judicial e se beneficia de uma ordem legal e econômica adequada, a sua segurança não depende da indulgência e condescendência dos outros. Você pode caminhar e assumir o *status* de igualdade com o mais poderoso na Terra. Pelo menos, você pode fazê-lo desde que você não conte com critérios locais como excessivamente tímido ou paranoico (PETTIT 2014, p. xxvi).

Como vimos, a abordagem republicana conduz a questão da justiça ao *igualitarismo expressivo*. Esse termo denota a capacidade de provimento do Estado em proporcionar a

liberdade de escolha não-dominada e a postulação das restrições necessárias para a garantia da equânime condição social de liberdade. A teoria republicana não se apoia no modelo da igualdade material e permite as diferenças de riqueza e bens entre os cidadãos. No entanto, a desigualdade social está sob o crivo de que ela não produza a relação de dominação pelos indivíduos financeiramente mais beneficiados em detrimento dos indivíduos menos afortunados. Por isso, o ideal social de liberdade como não-dominação coordena as ações estatais na sustentação de recursos e proteções necessárias para a igual interação social.

### 3. OS CRITÉRIOS PARA A GARANTIA DAS LIBERDADES BÁSICAS NO MODELO REPUBLICANO DE ESTADO

A liberdade republicana é o referencial para a promoção da condição social de igualdade. “Isso sugere que, em questões de justiça social, a liberdade precisa ser o único bem orientador: ela pode funcionar como ideal regulador para a formulação de políticas e o critério de críticas e protestos justificados” (PETTIT 2014, p. xix). O ordenamento jurídico deverá propiciar o equânime grau de exercício da liberdade de escolha, embora, essa determinação não deva significar que os cidadãos terão as mesmas oportunidades de escolha. O direito estabelece o grau de liberdades básicas que os cidadãos irão usufruir no Estado. Pettit recorre ao adágio de John Locke que afirmou “Onde não há lei, não há liberdade” (Locke *apud* PETTIT 2012a, p. 93)<sup>13</sup>. Isso significa

---

<sup>13</sup> Nas palavras de Pettit (2012a, p. 93): “John Locke (1960, p. ii/57), permaneceu fiel a este respeito ao pensamento republicano, explica claramente a mensagem. Argumentando que ‘onde não há lei, não há liberdade’, ele diz que todos devem ser providos apenas com a liberdade de agir ‘dentro do limite das leis sob as quais ele esteja, e não deve estar sujeito à vontade arbitrária de outro, mas siga livremente a si próprio’ ”.

que o sistema jurídico estará encarregado de estabelecer os critérios de dedução das liberdades básicas. O primeiro critério é a “co-exercibilidade” das escolhas (*co-exercisable choices*) que o Estado deve promover aos indivíduos. A liberdade de escolha deve exercida de forma que seja igualmente acessível a todos os cidadãos<sup>14</sup>. O segundo critério é a co-satisfação das escolhas (*co-satisfying choices*), ele proporciona que os indivíduos tenham o igual nível de satisfação em suas escolhas.

As liberdades básicas devem incluir apenas escolhas que atendam a esses dois critérios. E eles devem incluir todas as possíveis escolhas. Qualquer déficit nas escolhas, salvaguardadas pelo Estado, seria uma restrição desnecessária à liberdade que pode ser apreciada pelos cidadãos, e não se encaixaria bem com a imagem tradicional da pessoa livre. Assim, podemos identificar as liberdades básicas com todas e apenas, as escolhas que são co-exercíveis e co-satisfatórias em uma sociedade (PETTIT 2012a, p. 93).

A *co-exercibilidade* denota a possibilidade de exercício das escolhas em que simultaneamente os cidadãos possam interagir sem prejuízo para qualquer um. Essas escolhas estão sob a restrição da *exercibilidade individual* e a restrição da *exercibilidade coletiva*. A exigência individual salva-guarda as escolhas que serão realizadas sem qualquer interferência ou coerção, e elas estão sob o crivo da legislação. As ações permissíveis são aquelas estabelecidas pelo ordenamento jurídico.

---

<sup>14</sup> A referência de Pettit é o cidadão adulto que tenha a capacidade de realizar as suas escolhas em conjunto com outros cidadãos. Segundo ele: “O primeiro critério sustenta que qualquer escolha que mereça ser salvaguardada deve ser o tipo de escolha que todos os cidadãos de uma sociedade - aproximadamente, todos os adultos, mentalmente capazes e relativamente residentes permanentes - podem exercer e exercitar mais ou menos ao mesmo tempo” (PETTIT 2012a, p. 95).

A restrição de exercibilidade individual não restringe somente as liberdades de escolhas que somos individualmente capazes de exercer, pelo menos com suporte público. Ela também restringe as escolhas, no exercício, que não dependam da cooperação voluntária de outros (PETTIT 2012a, p. 95).

A *exercibilidade coletiva* estabelece as escolhas que devem ser possíveis de serem realizadas por todos. Ela restringe o anseio de obtenção de tratamento especial sem justificativa ou superioridade perante os outros indivíduos. Esta restrição também se preocupa com as escolhas que possam interferir na organização da sociedade como um todo. Por exemplo, a decisão de retirada de dinheiro pelos investidores e correntistas de um banco ocasionaria a falência da instituição financeira e não seria uma atitude permissível em conformidade com esta restrição. O direito individual à propriedade privada, argumenta Pettit, estaria restrito se decorre que outros indivíduos não possam usufruir do mesmo direito. A exercibilidade coletiva aduz que o direito à propriedade privada não deve ser um direito absoluto do indivíduo, ele está sob o crivo das escolhas que são possíveis coletivamente.

A restrição de exercibilidade coletiva impõe essas restrições particulares como uma questão de necessidade lógica. Mas impõe restrições ainda mais interessantes com base em fatos contingentes. Assim, o fato de que muitos dos recursos necessários para certas escolhas são escassos exclui transformar essas escolhas em liberdades básicas. Nesses casos, como diz Herbert Hart (1955: 175), “devido à escassez, a satisfação de um homem causa a frustração de outro”. O fazendeiro e o vaqueiro podem ser amigos se houver território suficiente para que cada um deles encontre a terra que eles

possam usar como desejarem; o fazendeiro irá fechar uma região, o vaqueiro deixa o gado em outra. Mas, se houver apenas terra suficiente para um, então, sob essa condição de escassez, será impossível para cada um deles, usar a terra como quiser. Assim, a condição de exercício coletivo implica que a liberdade de usar a terra para o seu gosto pessoal não pode ser uma liberdade básica (PETTIT 2012a, p. 96).

O critério da *co-exercibilidade* possibilita que as escolhas estejam acessíveis aos indivíduos e que o exercício delas não represente qualquer prejuízo à comunidade política. De acordo com Lovett, a co-exercibilidade das liberdades básicas pode ser exemplificada pelo direito à mobilidade e aos recursos que o Estado poderá prover para o exercício de todos os cidadãos.

Por exemplo, ao pensar sobre quais os tipos de liberdades são genuinamente co-exercíveis, observa-se que a nossa resposta pode depender de quantos recursos estamos dispostos a oferecer: a liberdade de mobilidade comum, por exemplo, é co-exercível desde que estejamos dispostos a dar cadeiras de rodas para as pessoas com deficiência. Mas, com recursos suficientes, talvez pudéssemos também fazer co-exercível a liberdade de escalar o monte Everest (LOVETT 2013, p. 9-10).

O critério da co-exercibilidade está limitado pelos recursos que o Estado possua para fazer acessíveis determinadas liberdades básicas. As restrições, individual e coletiva, aprazem a observação de que os bens e recursos do Estado são escassos e devem ser desfrutados por todos.

Se certas escolhas merecem ser radicadas como liberdades básicas, não só elas deveriam ser individual e coletivamente exercíveis - não só deveriam ser capazes de ser exercidas por cada um, de forma consistente com o exercício

de todos - como também deveriam satisfazer uma condição adicional. Isto é, elas deveriam ser suficientes para satisfazer cada um consistentemente com a satisfação de todos. Como o critério de co-exercibilidade impõe uma restrição à capacidade de exercício individual e uma restrição de exercício coletivo, então, esse critério impõe também duas restrições, uma das quais requer a satisfação individual, e a outra a satisfação coletiva (PETTIT 2012a, p. 98).

Por isso, adentramos ao critério da *co-satisfação* das escolhas pela compreensão de que o exercício da liberdade de escolha deve ser satisfatório para todos os cidadãos. As escolhas co-satisfatórias (*co-satisfying choices*) estão sob a base da satisfação individual e coletiva. A *satisfação individual* representa as escolhas, asseguradas como liberdades básicas, que promovem o bem-estar do cidadão. A *satisfação coletiva* se refere às escolhas em grupo ou individualmente que não representam a diminuição do grau de escolha de outrem.

A *satisfação coletiva* impossibilita três modalidades de escolhas prejudiciais ao exercício individual ou coletivo. A saber, as escolhas contraprodutivas, o excesso de capacitação das opções e as escolhas prejudiciais. As *escolhas contraprodutivas* são aquelas em que o exercício da liberdade impede que outros realizem o mesmo grau de escolha. As escolhas caracterizadas como *excesso de capacitação de opções* são aquelas que ocasionam assimetrias sociais, vantagens e empoderamento. Elas também lesam o igual exercício da liberdade por outras pessoas. As *escolhas nocivas ou prejudiciais* são realizadas intencionalmente com o intuito de causar danos ou prejuízo à capacidade de escolha do outro.

De acordo com Pettit (2012a, p. 101-4), as escolhas que passaram pelos critérios de co-exercibilidade e co-satisfação

podem ter variação em cada contexto social. Elas podem se tornar liberdades básicas. Essa variação na garantia das liberdades básicas perpassa duas dimensões: a generalidade e a distalidade das escolhas. A generalidade das escolhas se relaciona à concessão da liberdade básica para determinado grupo ou indivíduos, e se caracteriza pelo elemento abstrato de expressão da liberdade. A distalidade das escolhas implica a amplitude da capacidade de escolha. Por exemplo, a liberdade de expressão poderá ser mais ampla quanto for possível em uma sociedade democrática. No entanto, ela está restringida pela possibilidade de exercício conjunto desse direito individual (co-exercibilidade), e os proferimentos dos falantes não podem ocasionar danos ao ouvinte ou grupo social (co-satisfatório).

O rol de liberdades básicas elencadas pela abordagem republicana se situa no modelo do constitucionalismo estadunidense e foi ratificado pela 1ª Emenda constitucional da *Bill of rights* (a liberdade religiosa, a liberdade de expressão, a liberdade de consciência e a liberdade de associação) e nas constituições modernas (a liberdade de locomoção, a liberdade de comércio e a liberdade de trabalho, etc.).

A abordagem republicana da justiça considera que os dois critérios de dedução das liberdades básicas poderão colaborar na redução da dominação social. Os critérios de dedução garantem o provimento de recursos necessários para o exercício das escolhas que possam ser asseguradas pelo Estado de direito. Eles também têm a preocupação de proteger os indivíduos perante as formas de dominação.

#### 4. A ESTRUTURA DO ESTADO REPUBLICANO PARA A PROTEÇÃO SOCIAL DOS CIDADÃOS

A justiça no Estado republicano se relaciona com o grau de liberdade que os cidadãos podem desfrutar nas relações sociais. A liberdade republicana apregoa que a interação entre os cidadãos não deve ser a condição social de sujeição ou inferioridade. A garantia do exercício satisfatório das liberdades básicas deve ser averiguada pelas proteções e políticas públicas que o Estado de direito pretende desenvolver para capacitar os cidadãos ao exercício pleno. Pettit (2012a; 2014) considera que a estrutura institucional de justiça no Estado deve se organizar pela infraestrutura (1), o seguro (2) e o isolamento (*insulation*), e a proteção contra aqueles que tenham cometido crimes (3).

A *infraestrutura* estabelece o referencial necessário para o exercício das liberdades básicas. Ela abarca as instituições públicas que promoverão o desenvolvimento da capacidade de escolha. Os programas infraestruturais incluem aspectos institucionais e materiais. Os aspectos *institucionais* se referem à garantia do acesso universal à educação para a capacitação e o desenvolvimento de talentos. Assim como a formação dos indivíduos para a responsabilidade cidadã. O programa de infraestrutura fornece o apoio jurídico para as convenções sociais como a celebração de contrato de compra e venda, o contrato de trabalho, a liberdade de associação e de união civil, etc. Os aspectos *materiais* estabelecem a política de Estado referente à preocupação com a sustentabilidade ambiental, a eficiência energética, a organização do transporte público, a instauração de sistema de saúde pública e a segurança do território estatal.

A teoria republicana da justiça, como uma alternativa

plausível, defenderá a educação e o cuidado da infraestrutura da sociedade, tanto institucional quanto material, pois isso afetará até que ponto as pessoas podem exercer e desfrutar de suas liberdades básicas (PETTIT 2014, p. 84).

Pettit argumenta que o modelo republicano de Estado é fortemente marcado pela característica social de auxílio ao desenvolvimento das capacidades dos cidadãos, uma vez que a ausência dessa infraestrutura institucional e material acarretaria em prejuízo aos cidadãos menos afortunados. O desenvolvimento pleno das capacidades dos cidadãos e o exercício de sua liberdade estão relacionados à estrutura estatal, assim como o cuidado que o Estado deve ter com as condições materiais da vida social, a saber, a preservação do ecossistema e o uso racional dos recursos naturais, a segurança nacional, etc.

As instalações para o desenvolvimento dos cidadãos e para a manutenção de um ambiente adequado, institucional e material, é uma parte básica do que será requerido internamente de um Estado se for para promover a igualdade da liberdade como não-dominação, estabelecendo adequadamente a ampla gama de escolhas que podem ser enraizadas como liberdades básicas (PETTIT 2012a, p. 112).

O programa de *seguro* diz respeito à assistência social, previdenciária, médica e jurídica que seja necessária aos cidadãos para manterem o *status* social de não-dominados. Pettit argumenta que os cidadãos devem possuir o auxílio estatal em caso de dificuldades financeiras ou calamidades, o acesso ao tratamento médico ou à assistência jurídica (defensoria pública). O seguro público não deve ser a única forma pela qual os cidadãos consigam manter o *status* de não-dominado. Ele funciona como auxílio aos indivíduos para recuperarem a sua dignidade social.

A necessidade de seguro público deriva da exigência republicana de que as pessoas devem ser protegidas contra a dominação privada pelo gozo de um *status* público como cidadãos que podem acessar recursos e proteções necessários. Se as pessoas desfrutassem apenas de salvaguardas publicamente demarcadas contra a dominação privada, não poderiam esperar viver a imagem tradicional de pessoas livres. O seguro público não exige a provisão universal para segurança social, médica e jurídica, mas exige que, se as pessoas não puderem se prover dessa forma, o erário público estará disponível para seu apoio (PETTIT 2012a, p. 113).

Os cidadãos não devem depender da caridade de seus concidadãos, o Estado teria a incumbência de prover os cidadãos em momentos críticos de necessidade. Essa compreensão da filantropia tem o intuito de coibir as formas de dependência entre os indivíduos menos afortunados e as instituições sociais. “Se as pessoas dependem de forma duradoura da filantropia dos benfeitores, então o caminho sofrerá uma forma clara de dominação” (PETTIT 2014, p. 88).

A forma de *isolamento* (*insulation*) ou a proteção dos indivíduos se refere à justiça criminal e civil<sup>15</sup>. Ela tem o objetivo de proteger os indivíduos contra danos que lhe possam

---

<sup>15</sup> A aproximação de Pettit com a matriz republicana ocorreu pelo conhecimento da teoria republicana do direito penal (justiça criminal) quando John Braithwaite, este responsável pela apresentação da teoria política romana e a justiça criminal (PETTIT 1997, p. vii), e P. Pettit desenvolveram a fundamentação para esta perspectiva jurídica e o estudo comparado entre as diversas análises sobre o significado da pena (retributivismo, prevenção dos crimes, consequencialismo, etc.). Na obra *Not Just Deserts: A Republican Theory of Criminal Justice*, Braithwaite e Pettit (1990) iniciam a crítica ao modelo retributivista e argumentam pela necessidade de compreender a justiça criminal como sendo a instância política e que possui efeito em todos os sistemas sociais. Para isto, eles defenderam a concepção política abrangente de justiça que apontava a necessidade de realização de reformas no modo de defender a ampliação do domínio individual (*dominion*) sobre a dominação estatal ou individual. Nesta perspectiva eram implantados os germes do neorrepublicanismo: a defesa da liberdade e da justiça restaurativa. Como declaram os autores

ser acometidos em relação de assimetria de poder ou quando o indivíduo tenha praticado algum crime. O programa de isolamento se distingue pela proteção *especial* e a proteção *geral*. A proteção *especial* é a busca de equilíbrio de poder nas relações sociais com o auxílio do ordenamento jurídico. O tipo especial de proteção pode se referir à relação entre casais, empregador e empregado, devedor e credor, pessoas perseguidas por questões étnicas, políticas, religiosas, etc. Nesse sentido, esse tipo de proteção almeja corrigir assimetria de poder pela institucionalização jurídica de direitos e obrigações. Por exemplo, a formalização de denúncia contra o cônjuge que seja violento e agressivo, o apoio à pessoa que sofra violência doméstica pela concessão de abrigos, ou a concessão de refúgio às pessoas perseguidas em seu país de origem. No âmbito de trabalho, a garantia do direito de sindicalização ao trabalhador. Essa proteção não se limita às relações pessoais, ela pode se estabelecer no âmbito do conflito de poder entre a corporação multinacional e o desrespeito da força de trabalho.

A proteção *geral* se refere ao âmbito da justiça criminal e às medidas de tratamento dos transgressores da legislação. O Estado deve possuir o sistema jurídico que estabeleça a criminalização de atos nocivos ao exercício da liberdade ou se configurem em ações de interferência. O ordenamento jurídico penal deve ser regido pelo devido processo legal e a garantia da ampla defesa. O processo de execução penal tem o objetivo de retificar e dissuadir o crime. Ele possibilita ao transgressor, posteriormente ao cumprimento da pena, a reintegração à comunidade política.

---

ao citar Montesquieu: “A liberdade política do sujeito é a tranquilidade de espírito, decorrente da opinião que cada um tem da sua segurança. Para ter essa liberdade, é imprescindível que o governo seja assim constituído como um homem que não precisa ter medo do outro” (Montesquieu *apud* BRAITHWAITE, PETTIT 1990, p. 67-68).

A estrutura social do Estado republicano tem o objetivo de salvaguardar os cidadãos perante qualquer adversidade que os impeça de realizar a sua livre escolha. Além disso, ela protege e desenvolve as capacidades necessárias para a relação equânime na sociedade política. Os programas de infraestrutura, seguro e proteção (isolamento) tem a meta de equalizar as dificuldades que os cidadãos tenham na relação uns com os outros. A estrutura social impede aqueles que tenham a situação financeiramente mais vantajosa de exercer a dominação sobre os indivíduos menos favorecidos. Ela permite aos cidadãos, com diferentes recursos e bens, que possam se relacionar de forma equânime porque os direitos e as liberdades estão assegurados pelo Estado. O “teste do olhar mútuo” (*eyeball test*) se aplica nas situações que os indivíduos observam como injustas ou de vulnerabilidade social, e lutam pelo reconhecimento de suas reivindicações.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nessa perspectiva dawesiana, o naturalismo na ciência e na história não é baseado em quaisquer das versões aprioristas, sejam elas a verificacionista, a falsificacionista, o naturalismo metodológico, etc. Tampouco se baseia em compromissos materialistas em detrimento do sobrenatural, nas explicações científicas, ou mesmo no ateísmo ou agnosticismo. Achamos que essa linha de argumentação não se apoia em nenhuma tese filosófica forte e controversa ou em alguma definição dogmática do que é a ciência. É a perspectiva mais desidratada para lidar com esse problema.

A perspectiva republicana sobre a justiça tem intensamente enfatizado a defesa do ideal de liberdade como não-dominação para a orientação das políticas sociais no Estado

democrático de direito. Pettit, nas obras seguintes ao *Republicanism* (1997), tratou de estender e dar sentido substancial ao conceito republicano de liberdade. É possível que se critique o forte caráter social das medidas necessárias para a garantia do *status* de cidadãos livres ou mesmo que se contraponha ao desenvolvimento histórico das ideias republicanas.

Nessa análise histórica será possível observar, na prática, que os ideais republicanos não conseguiram atingir esse sentido inclusivista e igualitário pretendido pela teoria política de Pettit (NYHOLM 2014, p. 443; CONNOLLY 2014). No entanto, a ausência de exemplos ideais, que demonstrem a validade da teoria política, não torna inválidos os pressupostos normativos da teoria republicana, uma vez que é possível observar a evolução na concessão de direitos aos cidadãos na historiografia das ideias políticas e no sistema de direitos. Pettit salienta que o ideal de liberdade republicana sempre esteve presente nos conflitos sociais e políticos e a teoria política. Esse ideal adquiriu características mais densas para a realização da independência pessoal na vida social e pública.

A teoria republicana da justiça se desenvolve sob o âmbito social de garantir que os indivíduos tenham a proteção necessária para a busca de suas oportunidades e bens, e sejam protegidos contra a vulnerabilidade ou as condições de suscetibilidade à dominação. Esse modelo social de justiça implica a defesa das liberdades básicas e dos direitos sociais. A perspectiva republicana considera que a sociedade justa se caracteriza pela diminuição ou a erradicação da dominação, e que a justiça se realiza no âmbito horizontal entre os indivíduos. A horizontalidade da justiça é compreendida o tratamento equânime pelas instituições políticas aos cidadãos.

Na visão republicana, o Estado tem a competência de organizar a infraestrutura institucional e material dos bens e recursos para o provimento pelos cidadãos. Compreende-se por infraestrutura material a disposição dos direitos básicos (segurança, meio ambiente sustentável, espaços públicos, etc.), e a institucional corresponderia aos órgãos de acesso à justiça, à saúde e à previdência social.

O “teste do olhar mútuo” (*eyeball test*) possibilita observar aqueles que estejam em condição de subjugação e necessitem do auxílio jurídico e estatal para a restituição de sua dignidade social. Esse teste nos questiona se em determinadas condições de vulnerabilidade social seria possível que os indivíduos se olhassem e não tivessem motivo para sentir medo ou deferência ao outro. Este possui a condição social e financeira mais avantajada e dispõe de recursos para a realização de seu projeto de vida em conformidade com os seus desejos. A proposta desta regra de teste possibilita demonstrar que a teoria republicana está focada na realização da justiça social pela diminuição de situações de injustiças e de condições de dependência social. Ela não objetiva a idealização da estrutura institucional perfeita para que os cidadãos deliberem sobre a justiça. Ela propõe a ação imediata do Estado em remover as injustiças e prover os cidadãos menos favorecidos em seus direitos básicos.

Os critérios de *co-exercibilidade* e *co-satisfação* auxiliam o processo de escolha das liberdades básicas que serão promovidas e garantidas pelo Estado. Eles favorecem a concepção igualitária de desfrutar a vida social e pública em interação com os outros cidadãos. Por um lado, os critérios de dedução das liberdades básicas restringem as escolhas que seriam prejudiciais ao indivíduo e ao grupo. Por outro lado, eles possibilitam aos cidadãos a igual capacidade de escolhas.

Os critérios também se estabelecem como forma de comparação entre as sociedades justas e a remoção de injustiças.

Por fim, a concepção republicana de justiça possui a exigente concepção de que a vida social e política necessita do princípio da liberdade como não-dominação para proporcionar a igualdade social aos cidadãos. Ela propõe que a estrutura jurídica e as instituições públicas se orientem por esse ideal político para a realização de seu escopo. Os cidadãos republicanos não necessitam da equalização material dos bens e oportunidades, eles têm que possuir a estrutura jurídica-institucional que possibilite o *status* social de igualmente livres na sociedade política.

**Abstract:** The republican theory of justice represents the understanding that individuals, in order not to be dominated in social and public life, need the organizational structure of the democratic state of law to carry out their life projects. The issue of justice is centered on the social implementation of the ideal of freedom as non-domination. It refers to social relations founded on the principle of equal treatment and opportunities. The political theory of Philip Pettit proposes the application of the *eyeball test* as the tool of recognition of the forms of subjugation and submission in contemporary societies. This test rule will educate individuals about social injustices and those marginalized by extreme poverty and lacking opportunities. Pettit establishes two criteria for the deduction of the basic freedoms that must be assured by the republican state. The criteria are the co-exercisable and co-satisfying of the individuals' choices. The state would only be obliged to guarantee the basic freedoms that passed under this sieve. The Republican model of state is organized to offer the infrastructure and resources necessary to the rescue and protection of the social condition of free and equally influential in the political decisions. Republican citizens enjoy the status of socially independent and act with the goal of building a democratic and inclusive society.

**Keywords:** Republicanism. Justice. Freedom. Philip Pettit.

## REFERÊNCIAS

BRAITHWAITE, John; PETTIT, Philip. *Not just deserts:*

*A republican theory of criminal justice.* Oxford: Clarendon/Oxford University Press, 1990.

BRUEGGER, J. Republican Freedom: tree problems. *The Journal of Jurisprudence*, 2011, p. 569-88.

CONNOLLY, Joy. *The life of roman republicanism.* Princeton: Princeton University Press, 2014.

DWORKIN, Ronald. *Taking Rights Seriously.* Harvard: Harvard University Press, 1978.

LOVETT, Frank. *Freedom, justice, and legitimacy in Pettit's On the People's Terms.* *Annual Meeting of the American Political Science Association*, August 29th – September 1st, 2013. Disponível em: < [https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2300125](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2300125)>.

MADISON, James; HAMILTON, Alexander; JAY, John. *O federalista.* Belo Horizonte: Ed. Líder, 2003.

MARTÍ, José Luis; SELME, Hugo, Three Comments on Philip Pettit's On the People's Terms. *Philosophy and Public Issues (New Series)*, v. 5, n. 2, 2015, p. 25-42.

NYHOLM, Sven. Just Freedom? *Res Publica: A Journal of Moral, Legal and Social Philosophy*, v. 20, n. 03, 2014, p. 441-445.

PAULO NETO. *A análise de Jürgen Habermas sobre a tensão entre direitos humanos e soberania popular na teoria do direito de Immanuel Kant.* 2009. Dissertação (Mestrado em Filosofia) - Universidade Federal de Santa Catarina.

\_\_\_\_\_. *Entre o consenso e a contestação no Estado demo-*

*crático de direito: Uma interlocução entre a Teoria democrática de J. Habermas e P. Pettit.* 2015. 198f. Tese (Doutorado em Filosofia) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Departamento de Filosofia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

PETTIT, Philip. Justice, Social and Political. In: SOBEL, David; VALLENTYNE, Peter; WALL, Steven (Eds.). *Oxford Studies in Political Philosophy*. Oxford: OUP, 2015, v. 1, p. 9-35.

\_\_\_\_\_. *Just Freedom: A Moral Compass for a complex World*. New York: W. W. Norton & Company, Inc., 2014.

\_\_\_\_\_. *On the people's terms: a republican theory and model of democracy*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012a.

\_\_\_\_\_. Legitimacy and Justice in Republican Perspective (Inaugural Quain Lecture in Jurisprudence). *Current Legal Problems*, v. 65, 2012b, p. 59-82.

\_\_\_\_\_. A Question for Sen about Democracy and Justice. *Indian Journal of Human Development*, v. 5, 2011, p. 185-96.

\_\_\_\_\_. Neorepublicanism and Sen's Economic, Legal and Ethical Desiderata. In: GOTOH, Reiko & DUMOUCHEL, Paul (eds). *Against Injustice: The New Economics of Amartya Sen*. CUP, 2009a, p. 55-65.

\_\_\_\_\_. Freedom according to Sen'. In: MORRIS, C. (ed). *Amartya Sen: Contemporary Philosophy in Focus*. Cambridge University Press, 2009b, p. 91-114.

\_\_\_\_\_. *A theory of freedom: from psychology to politics*. Cambridge: Polity Press, 2001a.

\_\_\_\_\_. Capability and Freedom: A Defence of Sen. *Economics and Philosophy*, v. 17, 2001b, p. 1-20.

\_\_\_\_\_. *Republicanism: a theory of freedom and government*. Oxford: Clarendon Press, 1997.

\_\_\_\_\_. Freedom as Antipower. *Ethics*, v. 106, 1996, p. 576-604.

RAWLS, John. *A Theory of Justice*. Cambridge: Harvard University Press, 1971.

SEN, Amartya. *A ideia de Justiça*. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.